



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13150.720238/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.112 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente RONALDO MARTINS FRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO INDEVIDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente encontra previsão legal e é inafastável.

MULTA DE OFÍCIO.

Obrigatoriedade. Vinculação legal. Constatada a inexatidão na declaração e ausência de pagamento do imposto, incide a multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-103.519 proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) DRJ/RJO que julgou parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o imposto suplementar para o valor de R\$4.551,14, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Conforme consta no relatório da DRJ, o contribuinte foi notificado do lançamento em razão de infrações relativas à dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos acumuladamente RRA e dedução indevida de contribuição à previdência oficial RRA no exercício de 2016, ano-calendário 2015.

Com a impugnação (e-fls. 04-07) juntou comprovante das despesas médicas e esclareceu que o rendimento recebido acumuladamente foi no valor declarado, pois o valor lançado como omissão consta do comprovante de levantamento como "transações vinculadas"; e que sofreu a incidência da retenção de contribuição à previdência oficial no valor de R\$14.950,74, conforme documento apresentado.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente pleiteia (i) a retificação da sua declaração de ajuste anual e a consideração das despesas médicas para apuração do imposto; (ii) a restituição do valor de R\$ 5.634,54 no lugar do pagamento do imposto suplementar de R\$ 8.126,71; (iii) seja afastada a multa de ofício, de caráter confiscatório; (iv) o afastamento da retenção na fonte em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 12.749,62, porque entendeu que seria indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço e passa a analisar seu mérito.

Dos contornos da lide

Inicialmente cumpre bem delimitar os contornos da lide ora posta a julgamento.

Conforme consta no relatório da DRJ, o contribuinte foi notificado do lançamento em razão de infrações relativas à dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos acumuladamente RRA e dedução indevida de contribuição à previdência oficial no exercício de 2016, ano-calendário 2015.

As despesas médicas foram comprovadas, de tal sorte que a infração no montante de R\$ 1.916,53 foi cancelada, com determinação de reestabelecimento da dedução no cálculo do ajuste anual da respectiva declaração de rendimentos.

Com relação à contribuição à previdência oficial, a própria Fiscalização já havia deduzido a quantia de R\$ 14.950,74 do montante de rendimento recebido pelo contribuinte e, por esta razão, efetuou o glosa do valor na respectiva declaração de rendimento, para evitar a dedução em duplicidade.

Remanesceu, assim, a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no montante de R\$ 12.749,62, o que levou à apuração de imposto suplementar e R\$ 4.551,14, com multa de ofício de 75% (R\$ 2.389,35) e R\$1.186,22 de juros de mora, totalizando R\$ 8.126,71.

Isso esclarecido, passo a analisar topicamente os argumentos do recorrente.

Do pedido de retificação e da consideração das despesas médicas para apuração do imposto

Em relação ao pedido do recorrente para que possa retificar a sua declaração, há que se esclarecer que ao Conselho Administrativo de Recursos fiscais cabe a tarefa de atuar no controle de legalidade da atuação do órgão responsável pela arrecadação e fiscalização de tributos, a Receita Federal do Brasil.

Desse modo, refoge à competência deste CARF o deferimento de pedido de retificação de declaração de ajuste anual, a qual pode ser realizada de acordo com as normas próprias, especialmente os arts. 894 a 896 do Decreto n.º 9.580/2018.¹

¹ CAPÍTULO II

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Anteriormente ao início da ação fiscal

Art. 894. A retificação de declaração do imposto sobre a renda, nas hipóteses em que for admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa (Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001, art. 18, caput).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração (Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001, art. 18, parágrafo único).

Posteriormente ao início da ação fiscal

Art. 895. A declaração retificadora não produzirá efeitos quando apresentada após o início do procedimento fiscal (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7.º, caput , inciso I, e § 1.º) .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que o contribuinte:

I - tenha readquirido a espontaneidade nos termos estabelecidos no § 2.º do art. 7.º do Decreto n.º 70.235, de 1972 ; e

Quanto às despesas médicas, há que se esclarecer que não se confundem com outros fatos tributáveis. A legislação do imposto de renda da pessoa física prevê a possibilidade de dedução de despesas médicas na apuração do imposto devido. E isso foi feito no caso concreto, por meio de documentos juntados pelo próprio recorrente e que comprovaram a despesa alegada, permitindo assim a sua dedução.

Assim constou no acórdão recorrido:

O contribuinte informou despesas médicas próprias e de dependentes junto ao prestador A P de Freitas Junior no montante de R\$1.916,53, conforme DIRPF/2016 às fls. 14/24. A Fiscalização glosou tal valor por falta de comprovação, nos termos da descrição dos fatos da notificação de lançamento às fls. 27/28.

Na impugnação, o contribuinte apresentou a nota fiscal de fl. 13, emitida pelo prestador do serviço no exato valor declarado na DIRPF/2016. Apesar de o referido documento haver sido emitido no ano de 2018, consta da descrição dos serviços que o valor se refere a tratamento odontológico pago em 2015.

Assim, com base no Princípio da Livre Convicção na Apreciação da Prova, entendo que o documento apresentado supre a deficiência apontada na peça fiscal e se revela hábil a comprovar a despesa médica nos termos informados pelo contribuinte na DIRPF/2016.

Fica, portanto, cancelada a infração de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$1.916,53, devendo tal dedução ser restabelecida no cálculo do ajuste anual da respectiva declaração de rendimentos.

Desse modo, quanto ao ponto, o pedido formulado pelo recorrente não pode ser atendido nesta via.

Do imposto suplementar apurado e da retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente

No que diz respeito ao imposto suplementar apurado, nenhum reparo deve ser feito na decisão da DRJ, que bem analisou a questão, como passo a transcrever e cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

II - vise a declarar débito pago anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Art. 896. A apresentação de declaração retificadora após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º ; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 1º).

Parágrafo único. Independentemente de intimação, o início da ação fiscal exclui a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, inclusive aquelas relacionadas com o regime de arrecadação de fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º ; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º; § 1º).

A outra parcela do lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no montante de R\$12.749,62. A Fiscalização informou na descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 30 que tal quantia se refere à diferença entre o rendimento recebido pelo contribuinte no valor de R\$93.781,88 e o declarado pelo mesmo na DIRPF/2016, no montante de R\$81.032,26.

Na impugnação, o contribuinte informou que essa diferença consta do extrato de levantamento de fl. 10 como "transações vinculadas" e que havia recebido em espécie o valor declarado de R\$81.032,26.

*De acordo com a Guia de Retenção de IRRF-RRA de fl.12, constata-se que o valor de R\$12.749,62 informado no comprovante de levantamento judicial de fl. 10 como "transações vinculadas" **reporta-se exatamente ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Portanto, caberia ao contribuinte informar na declaração o valor bruto de R\$93.781,88 e compensar o imposto retido na fonte de R\$12.749,62, exatamente como procedeu a Fiscalização. Da forma como agiu o contribuinte, este deduziu duas vezes o mesmo valor de IRRF, pois já informou o rendimento líquido, deduzido do imposto, e compensou novamente o mesmo valor do imposto retido na DIRPF/2016, o que não está correto. Mantida, portanto, a infração.***

Como se vê, o recorrente efetivamente omitiu o valor de R\$ 12.749,62, o qual deveria ter sido declarado como valor bruto na coluna de RRA e ainda tentou deduzir novamente com o imposto retido na fonte. Desta omissão que levou à dedução indevida é que se originou, então, o imposto suplementar.

Deve-se esclarecer, ainda, porquanto objeto de insurgência do recorrente, que a retenção na fonte do imposto relativo a rendimentos recebidos acumuladamente decorre de expressa determinação legal, como se observa dos arts. 1º e 7º da Lei nº 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

A forma de apuração do imposto de renda relativo aos RRA é aquela decidida pelo STF no julgamento do RE 614706/RS (Tema 368 - 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), que fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Desse modo, observa-se que a tributação decorre da natureza do rendimento e da expressa previsão legal. O meio de pagamento via precatório não afasta, portanto, a tributação legalmente prevista.

Da multa de ofício

Igualmente inviável o pedido do recorrente de afastamento da multa de ofício, que é decorrente de previsão legal expressa cuja observância é obrigatória para a autoridade administrativa, conforme o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, constatada a declaração inexata que resultou na falta de pagamento do tributo, como no caso concreto, a multa deve incidir. Esse o entendimento pacífico do CARF, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10880.722918/2011-60

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 03 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Wed Nov 14 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-

CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS. **MULTA DE OFÍCIO. DECORRÊNCIA LEGAL. ATIVIDADE VINCULADA. A multa de ofício decorre do descumprimento da legislação tributária constatado em procedimento fiscal.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2301-005.687

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o imposto de renda seja calculado com base no regime de competência, mantidos os encargos legais, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) João Bellini Júnior - Presidente. (assinado digitalmente) João Maurício Vital - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITAL

Desse modo, não há como prosperar o pedido do recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert